

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 45/64

Assunto *Pagamento de serviços extraordinários*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *aprovada, com emenda do Vereador
Mori de Lencastre, em 25/9/64. - A.C. - Presid. Lenc.*

Segunda Discussão *aprovada, em 25/9/64. - A.C. - Presid. Lenc.*

Redação Final *aprovada, em 25/9/64. - A.C. - Presid. Lenc.*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *18-7-64*

662 164

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 17, 4, 64

PROJETO DE LEI Nº 1561

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre pagamento de serviços extraordinários

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As horas de serviço extraordinário prestadas pelo funcionário municipal serão contadas integralmente para efeito de remuneração, sem desconto algum.

Artigo 2º - A remuneração das horas de serviços extraordinários prestadas durante o mês não poderá exceder a um vencimento mensal do funcionário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 17 de Julho 1964

Fernando Amador de Campos

Fernando Amador de Campos

Heitor

Alf. Baz

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 163, de 18 de setembro de 1953, que dispõe sobre a reorganização do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no seu artigo 30, diz: "serão observadas as disposições contantes do Decreto-Lei nº 13.030, de 28 de outubro de .. 1942, no que esta lei for omissa".

Esta lei (a nº 163) não estabelece condições de pagamento de serviços prestados extraordinariamente, isto é, pela prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado. Com referência ao horário de trabalho fixa o número de 33 horas semanais, a ser distribuídas pelo Executivo de acordo com as necessidades do serviço.

Ora, o mencionado Decreto-Lei nº 13.030 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios) restringe o pagamento das horas de serviços extraordinários (artigo 121) de uma forma injusta.

Nas Empresas particulares, os serviços prestados além da jornada normal de trabalho, são pagos não só integralmente quanto às horas, mas também com acréscimo de 25% sobre o salário do operário.

Esta a razão do presente projeto de lei que visa corrigir uma grave injustiça que vem sendo praticada contra o funcionário público municipal, que, diga-se de passagem, já é muito mal remunerado, e que espero venha merecer a aprovação desta nobre Edilidade.

17. 7. 64

Gaspar Gaspar

Deputado

Fernando Machado de Brito

Humal
J. B. B.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Ao Nobre Vereador Opaldo de Oliveira para relatar
Sala das Comissões - 8/8/64
Hafiz Abi Chedid - Presidente

Na após, com fula sua aprovação, porque sendo aprovado este projeto, vamos fazer justiça aos funcionários públicos Municipais, que diariamente são obrigados a fazerem horas extras, devido os serviços inadmissíveis, mas sem receberem as horas extras trabalhadas que por justiça deveriam receber.

Sala das Sessões, 12. 8. 1964

Opaldo de Oliveira

Parecer

1. Salvo melhor juízo, os funcionários não está abrangido pelas regras que regulam as atividades dos servidores das empresas privadas. Ainda,



2. O projeto era despesas
permanentes, e que é de
iniciativa exclusiva do
Executivo. Em 14.8.64

Conrado M. J.

Voto: O projeto é legal. Não há
obstáculos oponíveis, juridicamente falando.

Quem trabalha tem direito a
remuneração e, assim, os serviços presta-
dos fora do horário normal pelo
servidor público municipal devem
ser remunerados.

Parece-nos, no entanto, que,
racionalizando-se o serviço público
municipal, ou seja, deixando-se de
lado a forma empírica pela qual
vem sendo há muito feito, não
há necessidade de exigir de ninguém
horas-extras de trabalho.

Somos, pois, pela aprovação.

B. P. M., 12/8/64

J. M. Branco - membro



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto.

Não direi lo a quem que tem é o certo,
portanto nada tenho a opôr, sou em todo
ponto de vista a favor do presente projeto.

S. S. 21/8/64

[Signature]

Voto

De acordo com o parecer do relator

Sala das Comissões - 21/8/64

Hafiz Ali Chohid. Presidente

[Faint, illegible handwritten scribbles]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Sendo autor do referido projeto, julgo-me impossibilitado de dar parecer, devendo elevar os fundamentos da justificativa deste projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1964

Lauro Arcanjo

P. C. F. O.

rec. em 22.8.64

Parecer

O Projeto em tela, é de grande alcance social e humano, nada mais ~~justo~~ exige do que apenas fazer justiça, à quem dá mais de seus esforços, para atender necessidades de serviços extras, fora de seus horários permitidos por lei, à desorganização da disciplina de trabalho na Prefeitura, não cabe aos funcionários, que trabalham mais e percebem menos, fazer justiça e dever de todos.

Sala das Comissões - 17/9/64
Hafiz Ali Chedid - Presidente



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto de acordo com o parecer
do relator.

Sala das comissões em 17-9-1964
Inocencio de Oliveira, membro

O projeto é legal, nada
a opôr.

Inocencio de Oliveira
18-9-64

Dispõe sobre pagamento de serviços extraordinários

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- As horas de serviço extraordinário prestadas pelo funcionário municipal serão contadas integralmente para efeito de remuneração, sem desconto algum.

ARTIGO 2º- A remuneração das horas de serviços extraordinários prestados durante o mês não poderá exceder a um vencimento mensal do funcionário.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA:- A Lei Municipal nº 163, de 18 de setembro de 1953, que dispõe sobre a reorganização do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no seu artigo 30, diz: "serão observadas as disposições constantes do Decreto-Lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, no que esta lei fôr omissa".

Esta lei (a nº 163) não estabelece condições de pagamento de serviços prestados extraordinariamente, isto é, pela prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado. Com referência ao horário de trabalho fixa o número de 33 horas semanais, a ser distribuídas pelo Executivo de acordo com as necessidades do serviço.

Ora, o mencionado Decreto-Lei nº 13.030 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios) restringe o pagamento das horas de serviço extraordinários (artigo 121) de uma forma injusta.

Nas empresas particulares, os serviços prestados além da jornada normal de trabalho, são pagos não só integralmente quanto às horas, mas também com acréscimo de 25% sobre o salário do operário.

Esta a razão do presente projeto de lei que visa corrigir uma grave injustiça que vem sendo praticada contra o funcionário público municipal, que, diga-se de passagem, já é muito mal remunerado, e que espero venha merecer a aprovação desta nobre Edilidade.

Bragança Paulista, 17 de junho de 1964.

a) Cassio Marcassa, Fernando Machado de Campos, Francisco Bazanini e José de Lima.

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 17/7/1964
OLYMPIO FERREIRA CINTRA - PRESIDENTE DA CÂMARA -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ac nobre Vereador Oswaldo Alves de Oliveira para relatar.

a) Hafiz Abi Chedid - Presidente - em 8/8/964 -

PARECER DO RELATOR

Nada há a opôr. Aprovando êste projeto, faremos justiça aos funcionários públicos municipais que, diariamente, são obrigados a trabalharem fóra do horário normal do expediente, em decorrência de serviços inadiáveis, sem entretanto, receberem as horas extras, e que, por justiça, deveriam receber.

a) Oswaldo Alves de Oliveira - Relator - em 12/8/964 -

PARECER

- 1- Salvo melhor juízo o funcionário não está abrangido pelas regras que regulam as atividades dos auxiliares das empresas privadas. Ainda,
- 2- o projeto cria despesas permanentes, o que é de iniciativa exclusiva do Executivo.

a) Conrado Stefani - Membro - em 14/8/964 -

VOTO

O projeto é legal. Não há óbices oponíveis, juridicamente falando.

Quem trabalha tem direito a remuneração e, assim, os serviços prestados fóra do horário normal pelo servidor público municipal devem ser remunerados.

Parece-nos, no entanto, que, racionalizando-se o serviço público municipal, ou seja, deixando-se de lado a forma empírica pela qual vem sendo há anos feito, não há necessidade de se exigir de ninguém horas-extras de trabalho.

Somos, pois, pela aprovação.

a) Arnaldo Martin Nardy - Membro - em 18/8/964 -

VOTO

Dar direito àquele que tem, é o certo. Portanto, nada tenho a opôr. Sou, sobre todos os pontos de vista, favorável ao presente projeto.

a) Fernando Machado de Campos - Vice-Presidente - 21/8/964 -

VOTO

De acôrdo com o parecer do relator.

a) Hafiz Abi Chedid - Presidente C/Justiça - 21/8/964 -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Como autor do presente projeto, julgo-me impossibilitado de dar parecer. Solicito, entretanto, que os nobres componentes desta Comissão, observem os fundamentos contidos na justificativa deste projeto.

a) Cassio Marcassa - Presidente C/Finanças - 3/9/964 -

PARECER

O projeto em tela é de grande alcance social e humano. Nada mais exige, de que se faça justiça à quem dá mais de seus esforços, atendendo as necessidades de serviços extras, efetuados fora do horário estabelecido por Lei.

A desorganização e a indisciplina dos trabalhos internos da Prefeitura, está a merecer melhor atenção do Chefe do Executivo. Não cabe aos funcionários que trabalham mais, perceberem menos.

Fazer justiça é dever de todos.

a) Hafiz Abi Chedid - Vice-Presidente - em 17/9/964 -

Voto de acôrdo com o parecer do relator.

a) Innocencio de Oliveira - Membro - em 17/9/964 -

O projeto é legal. Nada a opôr.

a) Mario Russo - Membro - em 18/9/964 -

Emenda modificativa ao artigo 3º

Art. 3º: terá a seguinte redação:

"Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto do corrente ano."

Revogam-se as disposições em contrário.

Jurea 25/9/64
Lassiz asun

APROVADO
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Luis dos Santos
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 25 de S E T E M B R O de 1964

Parecer N.º

(NOVA REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI Nº 45/64

Dispõe sobre pagamento de serviços extraordinários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- As horas de serviços extraordinários prestadas pelo funcionário municipal serão contadas integralmente para efeito de remuneração, sem desconto algum.

ARTIGO 2º- A remuneração das horas de serviços extraordinários prestados durante o mês não poderá exceder de um vencimento mensal do funcionário.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto do corrente ano.

C/Justiça e Redação, em 25/9/964

a)

Subscrito ac Campos

Comandante

